



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2087466-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante WELLINGTON SILVA CAMPOS, Pacientes FELIPE BORGE DE LUCENA e FELIPE DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2087466-27.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: WELLINGTON SILVA CAMPOS

PACIENTES: FELIPE BORGE DE LUCENA E FELIPE DE SOUZA SILVA

CORRÉU: PEDRO HENRIQUE MANZON DE SOUSA

LIMEIRA

VOTO Nº **52827-6**

Habeas Corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Pedido de expedição de alvará de soltura. Inadmissibilidade. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *HABEAS CORPUS* em favor dos pacientes alegando que estes sofrem constrangimento ilegal em razão da prisão cautelar.

Menciona que os pacientes permanecem reclusos e que os autos ainda não foram redistribuídos ao juízo competente para o processamento do feito.

Afirma que há excesso de prazo, tendo em vista que já se passaram mais de 05 dias e a Denúncia só pode ser oferecida na comarca de Limeira.

Alega que nada obstante o paciente FELIPE BORGE LUCENA responda processo por furto, não possui condenação com trânsito em julgado, além de possuir residência fixa, trabalho lícito como gerente de pizzeria e filhos menores que dependem do seu sustento.

Aduz, no mesmo sentido, que o paciente FELIPE DE SOUZA SILVA possui residência fixa e trabalho lícito como empresário individual, bem como filhos menores que dependem de seu sustento.

Ressalta que os pacientes respondem por delito praticado sem violência ou grave ameaça.

Pleiteia a expedição do alvará de soltura e caso o entendimento seja pelo arbitramento da fiança, que esta seja imposta no mínimo legal.

Foi denegada a medida liminar (fls. 27/29).

Vieram informações da i. autoridade impetrada (fls. 31/33).

A D. Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 40/48).

É o relatório.

Consta da Denúncia que, na data de 08 de março de 2025, no período da manhã, nas dependências da agência n.º 2393-0, do Banco Bradesco, situada na Rua Doutor Trajano de Barros Camargo, n.º 610, Centro, cidade de Limeira/SP, Pedro Henrique Manzon de Sousa, e os pacientes FELIPE BERGE DE LUCENA e FELIPE DE SOUZA SILVA, agindo em concurso de pessoas e previamente ajustados, em tese, subtraíram, para proveito comum, mediante fraude, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima Rubens Carmelo Tagliaferro

Segundo apurado, na data dos fatos, os denunciados, agindo previamente ajustados, ocupando o veículo Chevrolet/Onix 10MT LT2, de placas FKR8B68, dirigiram-se à agência n.º 2393-0, do Banco Bradesco, situada na Rua Doutor Trajano de Barros Camargo, n.º 610, Centro, cidade de Limeira/SP, com o fim de cometer delito patrimonial.

Ato contínuo, FELIPE BERGE DE LUCENA e FELIPE DE SOUZA SILVA desembarcaram do automóvel e ingressaram na agência

bancária, enquanto Pedro Henrique permaneceu na posição de condutor do veículo, dando guarida à ação.

Os pacientes FELIPE BORGE e FELIPE DE SOUZA avistaram o Sr. Rubens Carmelo Tagliaferro, pessoa idosa de 69 (sessenta e nove) anos de idade, tentando efetuar uma operação de um dos caixas eletrônicos do estabelecimento, instante em que deliberaram por subtraí-la.

A vítima realizou o acesso do caixa eletrônico, contudo, antes que o dinheiro fosse dispensado pela máquina, FELIPE BORGE, trajando roupa social, aproximou-se da vítima e a afastou, sob o pretexto de que o terminal não estava funcionando, passando a distraí-la.

Enquanto a vítima era ludibriada, o comparsa FELIPE DE SOUZA assumiu a posição no caixa eletrônico, momento em que escolheu uma opção pré-definida de saque, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o dinheiro foi liberado pelo equipamento. FELIPE, então, recolheu o valor e o guardou no bolso, consumando o delito sem que a vítima percebesse a subtração.

Na sequência, a dupla deixou o estabelecimento e ingressaram no veículo Chevrolet/Onix 10MT LT2, de placas FKR8B68, conduzido por Pedro Henrique, ocasião em que todos se evadiram.

Policiais militares foram alertados do crime em apreço e, munidos dos dados do veículo utilizado pelos criminosos, se dirigiram para a Avenida Jacu-Pêssego, altura do n.º 3253, Vila Jacuí, cidade de São Paulo/SP, onde lograram abordar os denunciados ocupando o citado automóvel.

Em revista pessoal, referidos agentes públicos localizaram a quantia de R\$ 1.285,00 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais) em posse de FELIPE BORGE DE LUCENA, R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) com FELIPE DESOUZA SILVA e R\$ 1.020,00 (mil, duzentos e vinte reais) com

Pedro Henrique Manzon de Sousa.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade coatora, no dia 09 de março de 2025, a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva, haja vista a reiteração em práticas criminosas recentes do paciente Felipe Borge e a reincidência do paciente Felipe de Souza, havendo indícios de que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para evitar que, em liberdade, os pacientes voltassem a delinquir.

Informou que, no dia 20 de março de 2025, o Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo Foro Central Criminal Barra Funda redistribuiu os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP.

Esclareceu, ainda, que no 27 de março de 2025, o Ministério Público denunciou os pacientes como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 61, inciso II, “h”, ambos do Código Penal, sendo que a denúncia foi recebida em 27 de março de 2025.

Por fim, mencionou que os autos aguardam a citação dos réus e a apresentação de resposta à acusação.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão que decretou a prisão cautelar dos pacientes, porque se encontra devidamente fundamentada e respaldada em elementos concretos, mormente pela garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, além da conveniência da instrução criminal, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Conforme se verifica da decisão que manteve a custódia cautelar, o paciente FELIPE DE SOUZA é reincidente específico e estava em cumprimento de pena em regime aberto. Já FELIPE BERGE, embora primário, responde a processo por roubo, com sentença condenatória já proferida (cf. fls. 21/24).

Portanto, acertadamente a custódia cautelar dos pacientes foi decretada e mantida, posto que a segregação se baseia na necessidade, especialmente, de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A imputação é de **furto qualificado**, cuja pena ultrapassa 04 anos, sendo admitida a prisão preventiva nos termos do art. 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal:

[...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312 e art. 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente frente à reincidência a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Anote-se ainda que eventuais condições pessoais favoráveis

dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando os elementos constantes dos autos recomendam a manutenção da custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a custódia cautelar deve ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, como visto, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **denega-se a ordem**.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator